



Goiás Previdência – GOIASPREV

ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
PORTARIA N.º 2168, de 23 de outubro de 2025.

O PRESIDENTE DA GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, no art. 63 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e, no Decreto nº 10.390, de 12 de janeiro de 2024 (Regulamento da GOIASPREV - Diário Oficial/GO nº 24.202 - SUPLEMENTO), e

CONSIDERANDO o Edital de Chamamento Público nº 01/2025 - GOIASPREV -, de Credenciamento de Instituições Financeiras para Negociação de Títulos Públicos Federais ou Prestação de Serviços de Custódia Qualificada, que estabelece critérios para credenciamento de instituições com o status *dealer*, exigindo padrões técnicos e administrativos mínimos;

CONSIDERANDO a necessidade de formação de Comissão Especial de Contratação para avaliação dos documentos de habilitação dos candidatos *dealers* do referido Edital em seus critérios, visando avaliar suas qualificações para trabalharem como intermediadores de títulos públicos junto a GOIASPREV,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, no âmbito da Goiás Previdência - GOIASPREV -, a Comissão Especial de Contratação para avaliação dos documentos de habilitação dos candidatos credenciados no Edital de Chamamento Público nº 01/2025 - GOIASPREV -, em seus critérios administrativos e técnicos, enquanto o edital estiver vigente.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções, desempenhar as atividades indicadas no art. 1º, desta Portaria:

Da Diretoria de Gestão Integrada:

I - O Gerente de Compras e Apoio Administrativo, Lucas Rodrigues Teixeira de Brito, inscrito no CPF nº ***747.671-**, para presidir a Comissão;

II - A Técnica em Gestão Pública, Viviane Vieira Galdino da Silva, inscrito no CPF nº ***742.343-**, como 1º membro da Comissão para avaliar os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Da Diretoria de Gestão de Ativos e Passivos:

I - O Gerente de Investimentos, Antônio Francisco Craveiro Portela, inscrito no CPF nº ***150.932-**, como 2º membro da Comissão para avaliar os documentos de habilitação de qualificação técnica.

Art. 3º - A Comissão Especial de Contratação poderá solicitar a colaboração de outros servidores da GOIASPREV, bem como requisitar as informações necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelo Comissão Especial de Contratação deverão ser fornecidas, em caráter prioritário e com a necessária precisão.

Art. 4º - Os trabalhos do Comissão Especial de Contratação serão desenvolvidos presencialmente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV, em GOIÂNIA - GO, aos 23 dias do mês de outubro de 2025.

Gilvan Cândido da Silva
Presidente

Protocolo 576614

ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

Instrução Normativa nº 2/2025

Orienta o procedimento de averbação de tempo de serviço e/ou de contribuição tendo por objeto Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou outros documentos válidos, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o processo SEI nº 202311129000883, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 66, de 27 de janeiro de 2009; no disposto nos Capítulos VII e VIII da Lei Complementar Estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020; no art. 63 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023; no Decreto Nº 10.390, de 12 de janeiro de 2024, que aprova o Regulamento da Goiás Previdência - GOIASPREV; e, ainda, nas disposições da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, exarada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, com alterações posteriores,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade orientar o procedimento de averbação de tempo de serviço e/ou de contribuição, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO, tendo por objeto Certidão de Tempo de Contribuição - CTC -, emitida por regimes previdenciários ou por órgãos de origem, ou outro documento que a lei definir válido para esse fim, nos termos da legislação previdenciária que disciplina a matéria.

Art. 2º Para efeitos dessa instrução normativa, considera-se:

- I - CTC: Certidão de Tempo de Contribuição;
- II - CTS: Certidão de Tempo de Serviço;
- III - CTSM: Certidão de Tempo de Serviço Militar;



- IV - INSS: Instituto Nacional do Seguro Social;
- V - RGPS: Regime Geral de Previdência Social;
- VI - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - RPPS/GO: Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás;
- VIII - SPSM: Sistema de Proteção Social dos Militares;
- IX - SPSM/GO: Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás;
- X - SEI: Sistema Eletrônico de Informações;
- XI - CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

XII - tempo fictício: aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Art. 3º A averbação de tempo de serviço e/ou de contribuição prestado na administração pública direta e indireta da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e/ou na iniciativa privada, para fins de concessão de aposentadoria ou inativação militar, somente poderá ser efetuada mediante a apresentação de:

I - CTC: fornecida por unidade gestora de RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela unidade gestora, limitada ao período de vinculação ao respectivo regime, ou pelo INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

II - CTSM: fornecida pelo órgão responsável pela gestão do SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A CTC ou CTSM deverá conter destinação ao órgão de origem do segurado, integrante da estrutura administrativa estadual a que o cargo efetivo esteja vinculado, ou ao Estado de Goiás.

Art. 4º O tempo de serviço e/ou de contribuição prestado ao Estado de Goiás, decorrente de vínculo laboral anterior, distinto e não concomitante com o atual, poderá ser objeto de averbação, mediante apresentação de Histórico Funcional emitido pelo órgão de origem do ex-servidor ou ex-militar, relativamente ao vínculo rompido.

Parágrafo único. São abrangidos pela regra constante deste artigo, os vínculos laborais rompidos decorrentes de:

- I - cargo de provimento efetivo no âmbito do Estado de Goiás;
- II - cargo comissionado exercido no âmbito do Estado de Goiás até 15 de dezembro de 1998;
- III - graduação ou posto militar no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 5º A averbação de tempo de serviço/contribuição no RPPS/GO certificado por meio de CTS somente poderá ser efetuada se a respectiva certidão tiver sido emitida em data anterior à publicação da Emenda Constitucional federal nº 20, de 1998:

I - pelos órgãos da administração direta da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações públicas, quando vinculados a regime estatutário, de responsabilidade dos referidos entes; e

II - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou órgão sucedido por este, relativamente ao tempo de efetivo serviço prestado com filiação ao RGPS.

Art. 6º Somente poderão ser objeto de averbação o tempo de serviço e/ou contribuição comprovados por meio de:

- I - CTC;
- II - CTSM;
- III - CTS emitida até 15 de dezembro de 1998;
- IV - Histórico Funcional para os períodos de vinculação ao RPPS/GO, assim como para o tempo fictício permitido por lei até 15 de dezembro de 1998;
- V - Certificado de Reservista, para período de serviço militar obrigatório que não exceda 18 (dezoito) meses.

§1º Para aceitação da certidão ou documento hábil à concessão da averbação deverá ser observada a vinculação ao regime previdenciário decorrente do vínculo ocupado pelo segurado.

§2º Caso seja apresentada CTC, CTSM ou CTS emitidas por unidade gestora, órgão de origem ou ente federativo que não possua responsabilidade pelo vínculo previdenciário, o documento não será aceito para fins de averbação.

§3º Para fim de averbação, a certidão ou o documento que a fundamente deverá possuir o formato definido em norma, ser legível e conter todas as assinaturas necessárias.

Art. 7º As assinaturas necessárias na CTC e na CTSM poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital.

Art. 8º As unidades responsáveis poderão emitir CTC ou CTSM sobre tempo de contribuição reconhecido pelo regime de origem como tempo de natureza especial, restrita às seguintes hipóteses de segurado:

- I - com deficiência;
- II - em exercício do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo;
- III - em exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Parágrafo único. O tempo de função exclusiva de magistério somente será averbado mediante apresentação da CTC ou Histórico Funcional, acompanhado(a) de declaração do estabelecimento de ensino de que houve o seu efetivo exercício e do ato legal de autorização para o funcionamento da unidade de ensino respectiva.



CAPÍTULO II
DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDA AO RGPS

Art. 9º A CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertida para o RGPS seja aproveitado pelo RPPS/GO ou pelo SPSM/GO, para fins de contagem recíproca.

Parágrafo único. A CTC deverá ser única, devendo nela constar os períodos de efetiva contribuição ao RGPS, de forma integral, e os respectivos salários de contribuição a partir de 1º de julho de 1994.

Art. 10. É vedada a contagem recíproca pelo RPPS/GO, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao Estado de Goiás.

§1º Excetua-se a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, conforme disposto no caput deste artigo, o tempo de contribuição de vinculação ao RGPS, prestado pelo segurado ao Estado de Goiás, cuja certidão específica tenha sido emitida pelo RPPS/GO até 17 de janeiro de 2019.

§2º Em caso de negativa, por parte do INSS, de pedido de compensação financeira previdenciária efetuado pelo RPPS/GO, por meio de certidão específica, cujo indeferimento ocorra em razão de utilização concomitante ou em duplicidade do tempo referente ao RGPS prestado pelo segurado ao Estado de Goiás, serão adotadas pela GOIASPREV providências no sentido de buscar a regularização do benefício de aposentadoria concedido.

Art. 11. A averbação oriunda de CTC emitida pelo INSS, de forma fracionada, deve constar os períodos em que o segurado deseja aproveitar em seu órgão de vinculação.

§1º Caso a CTC informe em seu corpo os períodos que deverão ser aproveitados no RPPS/GO, a averbação do tempo de contribuição deve limitar-se ao período informado, mesmo que o tempo de contribuição total da CTC seja maior.

§2º O segurado que exercer cargos constitucionalmente acumuláveis, de vinculação ao RPPS/GO ou a outro RPPS, poderá solicitar ao INSS a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, RPPS de dois entes federativos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados.

Art. 12. Quando a CTC for emitida por meio físico, deverá constar, obrigatoriamente, a informação sobre o servidor que lavrou a CTC, por meio de carimbo ou na impressão do documento, assim como do dirigente do INSS, e as respectivas assinaturas.

Art. 13. A CTC emitida pelo INSS deverá ter como órgão instituidor o órgão de origem do segurado.

§1º A emissão da CTC como disposto no caput, preferencialmente, constará o nome do órgão de origem do segurado seguido da expressão "Estado de Goiás".

§2º Para o requerimento de CTC ao INSS, deverá ser apresentada declaração emitida pelo órgão de origem do segurado, contendo informações pessoais e funcionais, bem como a qualificação do órgão com o respectivo CNPJ.

Art. 14. Os períodos em que os empregados públicos da administração direta do Poder Executivo Estadual, das autarquias e fundações públicas estiveram sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, antes da transformação para o regime estatutário, deverão ser averbados, mediante apresentação de CTC emitida pelo INSS.

CAPÍTULO III
DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDA A RPPS

Art. 15. Para averbação de tempo de contribuição mediante a apresentação de CTC, emitida por unidade gestora de outro RPPS ou pelo órgão de origem do segurado, deverá ser observado se o documento apresentado contém os seguintes requisitos:

- I - órgão expedidor;
- II - nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
- III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;
- IV - fonte de informação;
- V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;
- VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;
- IX - indicação da lei que garanta ao segurado a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;
- X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e
- XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem.

§1º A CTC emitida por RPPS para averbação no RPPS/GO deverá observar o modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa.



§2º Se a CTC apresentada possuir tempo de contribuição posterior a julho de 1994, deverá estar acompanhada, obrigatoriamente, da Relação das Bases de Cálculo de Contribuição, conforme modelo constante no Anexo II.

§3º Caso o segurado tenha ocupado o cargo de professor, a CTC emitida por RPPS ou pelo órgão de origem do segurado deverá discriminar tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º Conforme disposto no § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 5º Caso o anexo que contenha a Relação das Bases de Cálculo da Contribuição, emitida por outro RPPS ou pelo órgão de origem, não informe a base de cálculo de contribuição do segurado nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do salário mínimo mensal, vigente à época, nos termos do § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 6º Na hipótese descrita no §5º deste artigo, caso o segurado tenha interesse, poderá solicitar ao RPPS ou órgão de origem emissor da CTC, a retificação das informações relativas às bases de cálculo de contribuição.

§7º Poderão ser averbados os períodos de afastamento sem remuneração, desde que o cômputo seja autorizado por lei e tenha havido a correspondente contribuição ao RPPS.

Art. 16. Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC.

§ 1º A informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido pelo regime de origem como tempo de natureza especial, está restrita às seguintes hipóteses:

- I - segurado com deficiência;
- II - segurado titular do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo;
- III - segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§2º Os períodos certificados que foram reconhecidos pelo emissor da CTC como sendo tempo especial, deverão ser informados sem a realização da conversão.

CAPÍTULO III DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDA AO SPSM

Art. 17. A CTSM apta para o procedimento de averbação no RPPS/GO e no SPSM/GO será emitida pelo órgão gestor do SPSM ou pelo órgão de origem do segurado e deverá constar, obrigatoriamente, no mínimo:

- I - órgão expedidor;
- II - nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
- III - período de contribuição ao SPSM, de data a data, compreendido na certidão;
- IV - fonte de informação;
- V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;
- VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;
- IX - indicação da lei que garanta ao segurado a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;
- X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e
- XI - homologação do órgão gestor do SPSM, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem.

Parágrafo único. As averbações de tempo de serviço militar, efetuadas após a publicação desta Instrução Normativa, deverão observar os requisitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 18. A solicitação para averbação de tempo de serviço e/ou contribuição deverá ser autuada, preferencialmente, no órgão de origem do segurado, contendo:

- I - requerimento especificando o(s) período(s) que deseja averbar;
- II - fotocópia da carteira de identidade, do CPF, do comprovante de endereço atualizado com CEP, dos atos de nomeação e exoneração, da apostila de posse, das averbações anteriores se houver, dos afastamentos remunerados ou não, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- III - o documento hábil para subsidiar a averbação, conforme disposto no art. 6º desta Instrução Normativa ou na legislação previdenciária;



III - o histórico funcional do atual vínculo do segurado, contendo integralmente suas informações funcionais.

§1º - Deverão ser utilizados os modelos de requerimentos e de Histórico Funcional disponibilizados no sítio eletrônico da GOIASPREV.

§2º - Quando houver mais de uma solicitação de averbação de tempo de serviço e/ou contribuição autuada, os processos deverão ser anexados, de modo que o processo mais antigo seja o principal a tramitar.

Art. 19. Quando a CTC ou CTSM que subsidiar a averbação for emitida de modo eletrônico ou quando se tratar de averbação de tempo prestado ao Estado de Goiás, tempo fictício ou de serviço militar obrigatório, o pedido será autuado no SEI, apenas em formato eletrônico.

Parágrafo único. Não serão aceitas CTC ou CTSM emitidas eletronicamente que não possuam o código de consulta de sua validade.

Art. 20. Se a CTC ou CTSM que subsidiar a averbação for emitida em meio físico, o pedido deverá ser autuado no SEI, em formato eletrônico, e reproduzidos em processo físico, contendo a via original da CTC ou CTSM, devendo ser encaminhado à GOIASPREV nos dois formatos.

§1º Caso os autos físicos não sejam remetidos à GOIASPREV em até 5 (cinco) dias úteis após a remessa eletrônica via SEI, o processo eletrônico será devolvido sem análise, constando apenas a informação na movimentação processual.

§2º Não serão aceitas fotocópias de CTC ou de CTSM emitidas em formato físico, para subsidiar a averbação de tempo de contribuição.

Art. 21. Os processos que contenham pedido de averbação de tempo de serviço e/ou contribuição serão remetidos à GOIASPREV para análise.

Art. 22. Não poderão ser objeto de averbação no RPPS/GO, o tempo:

I - de serviço prestado na condição de voluntário, menor aprendiz e estagiário, sem a apresentação da CTC correspondente ao período;

II - de serviço para efeito exclusivo de gratificação adicional;

III - de contribuição na condição de participante da Lei estadual nº 15.150, de 2005, a partir da publicação da Emenda Constitucional federal nº 20, de 1998;

IV - de serviço prestado a órgão estadual objeto de sentença declaratória sem a correspondente contribuição a partir da vigência da Lei estadual nº 12.872, de 1996, salvo na hipótese de o segurado promover o recolhimento das contribuições do respectivo período;

V - fictício, após a publicação da Emenda Constitucional federal nº 20, de 1998;

VI - de contribuição concomitante no mesmo ou em outro regime de previdência social; e

VII - de vínculo público cuja nomeação tenha sido feita com data retroativa, do período entre essa data e a da posse ou do exercício, se não houver a devida comprovação de que ocorreu a efetiva frequência e o recebimento de remuneração.

Art. 23. Quando for necessário que o segurado efetue alteração na CTC já averbada, para correção de aspectos materiais e/ou formais de validade, a GOIASPREV procederá à desaverbação temporária dos respectivos períodos, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização e apresentação da nova CTC.

Parágrafo único. Mediante solicitação do segurado, a GOIASPREV poderá prorrogar o prazo previsto no caput deste artigo, por, no máximo, igual período.

Art. 24. Quando o segurado apresentar ao seu órgão de origem a nova CTC, alterada conforme precitua o caput do art. 23, ou a CTC anterior, sem alterações, deverá solicitar nova averbação à GOIASPREV.

Art. 25. Se houver apresentação de nova CTC ao órgão de origem, sem que tenha procedido a desaverbação, o ato de averbação realizado anteriormente deverá ser retificado, a fim de que esteja de acordo com a certidão ora apresentada.

Art. 26. Não poderá ser objeto de averbação o tempo de serviço/contribuição objeto de declaração emitida pelo órgão de origem ou pelo ente federativo.

Art. 27. Caso a CTC apresentada não contenha a dedução das licenças e dos afastamentos que o segurado usufruiu durante a vida laboral, estes deverão ser deduzidos no ato de averbação.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV, em GOIÂNIA - GO, aos 21 dias do mês de outubro de 2025.

GILVAN CÂNDIDO DA SILVA
Presidente

ANEXO I
(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

		Nº	
ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
NOME DO SERVIDOR:		SEXO:	MATRÍCULA:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:	
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:	
CARGO EFETIVO:			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:		DATA DE ADMISSÃO:	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:			
DE / / A / /			
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:			
PERÍODO DE / / A / / PARA APROVEITAMENTO NO (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA)			
PERÍODO DE / / A / / PARA APROVEITAMENTO NO (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA)			

FREQUÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES						TEMPO LÍQUIDO
		FALTAS(*)	LICENÇAS(*)	LICENÇA SEM COINTRIBUIÇÃO(*)	SUSPENSÕES(*)	DISPONIBILIDADE(*)	OUTRAS(*)	
TOTAL (em dias) =								

(*) Vide períodos discriminados no verso

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de dias, correspondente a anos, meses e dias.	
CERTIFICO que a Lei nº , de / / , assegura aos servidores do Estado/Município de aposentadorias voluntárias, por incapacidade permanente e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social.	
Lavrei a Certidão, que não contém emendas nem rasuras.	Visto do Dirigente do Órgão
Local e data:	Data: / /
Assinatura do servidor Nome/Cargo/Matrícula	Assinatura Nome/Cargo/Matrícula

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.

Local e data:

Endereço eletrônico para confirmação desta Certidão:

[Verso da Certidão de Tempo de Contribuição nº _____]

FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DAS DEDUÇÕES DO TEMPO BRUTO		
Períodos	Tempo em dias	Identificação da ocorrência
DE / / A / /		
DE / / A / /		
DE / / A / /		
DE / / A / /		
DE / / A / /		
DE / / A / /		
DE / / A / /		

TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONVERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO		
Especificação do exercício do tempo especial	Período	Tempo em dias

I - Na condição de segurado com deficiência:		
a) grave	DE / / A / /	
b) moderada	DE / / A / /	
c) leve	DE / / A / /	
II - No cargo de policial, agente penitenciário ou de agente socioeducativo.		
DE / / A / /		
III - Em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.		
a) com redução do tempo para 25 anos	DE / / A / / DE / / A / / DE / / A / /	
b) com redução do tempo para 20 anos	DE / / A / / DE / / A / / DE / / A / /	
c) com redução do tempo para 15 anos	DE / / A / / DE / / A / / DE / / A / /	

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO	
Períodos	Tempo em dias
DE / / A / /	
DE / / A / /	
DE / / A / /	

OBSERVAÇÕES:	
Assinatura do servidor que lavrou a certidão Nome/Cargo/Matrícula	Assinatura do Dirigente do Órgão Nome/Cargo/Matrícula

ANEXO II
(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO²

REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº DE / / .

ÓRGÃO EXPEDIDOR:					CNPJ:
NOME DO SERVIDOR:					MATRÍCULA:
NOME DA MÃE:					DATA DE NASCIMENTO:
DATA DE INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO/ ADMISSÃO:		DATA DA EXONERAÇÃO:		PIS/PASEP	CPF:
Mês	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
JANEIRO					
FEVEREIRO					
MARÇO					
ABRIL					



MAIO					
JUNHO					
JULHO					
AGOSTO					
SETEMBRO					
OUTUBRO					
NOVEMBRO					
DEZEMBRO					
13º SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA					
LOCAL e DATA:			CARIMBO, MATRÍCULA E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL:		

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO o presente documento e declaro que as informações nele constantes correspondem com a verdade.

Local e data:

Carimbo e assinatura do dirigente da unidade gestora
do Regime Próprio de Previdência Social

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

Protocolo 576627

Referência: Processo nº 201900006019328
Interessado(a): SEBASTIANA SOUZA SILVA FONTENELLE
Assunto: Averbação - Cumprimento de decisão judicial.

EXTRATO DO DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 4121/2025/GAB

Concessão de averbação em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Declaratória, protocolizada sob o nº 5179765-34.2021.8.09.0016. Retificação parcial do Despacho nº 3721/2019/GECOB/GOIASPREV. Órgão de origem: Secretaria de Estado da Educação. Cargo: Professor IV. Períodos retificados/averbados: de 01/08/1989 a 31/12/1989, 01/04/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 29/02/1992 e 01/02/1994 a 31/12/1994. Efeitos: aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional e de função exclusiva de magistério. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 161/2020.
Goiânia, 21 de outubro de 2025.

MILENA GUILHERME DIAS
Diretora de Previdência
GILVAN CÂNDIDO DA SILVA
Presidente

Protocolo 576523

Referência: Processos nºs 202500047000725 - 202211129011479
Interessada: Carmen Botelho
Assunto: Pensão por morte

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 4809/2025/GAB

Retificação de Pensão por Morte. Pensionista: Carmen Botelho, companheira, início da retificação: 25/01/2024. Alteração do valor do benefício, em razão da inconstitucionalidade do cômputo da Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde - GESS para o cálculo da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, conforme a decisão prolatada na ADI nº 5235202-40.2023.8.09.000. Despacho Retificado nº 1720/2024-GAB, alterado pelo Despacho nº 1247/2025/GAB. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 161/2020, Princípio da Autotutela e decisão prolatada na ADI nº 5235202-40.2023.8.09.000. Unidade Orçamentária: Fundo Financeiro.
Goiânia, 22 de outubro de 2025.

MILENA GUILHERME DIAS
Diretora de Previdência
GILVAN CÂNDIDO DA SILVA
Presidente

Protocolo 576530